

26/05/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.323-3 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA: BERNADETE DIAS GUIMARÃES
ADVOGADOS: ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
RECORRIDA: BASE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADOS: JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA E OUTRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE CÁLCULO. D.L. 406, de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 150, § 6º, redação da EC nº 3, de 1993.

I. - As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no **caput** do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da C.F., com a redação da EC nº 3, de 1993.

II. - Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC nº 3, de 1993 (CF, art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68.

III. - R.E. não conhecido.

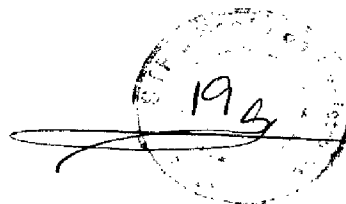
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Srs. Ministros Celso de Mello (Presidente), Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Brasília, 26 de maio de 1999.

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE e RELATOR



26/05/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.323-3 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA: BERNADETE DIAS GUIMARÃES
ADVOGADOS: ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
RECORRIDA: BASE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADOS: JÉSSUS NATALÍCIO DE SOUZA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O acórdão recorrido, em mandado de segurança, ao argumento de que o art. 9º do Decreto-lei 406/68 — com a redação da Lei Complementar 56/87 — fora recebido pela Carta de 1988, decidiu não serem aplicáveis as Leis 5.641/89 e 6.810/94, do Município de Belo Horizonte-MG, que estabeleceram modificações na forma de apuração do ISS devido pelas sociedades de profissionais autônomos.

Daí o RE, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE-MG, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 150, § 6º, da mesma Carta, com a redação dada pela EC 03/93.

Sustenta, em síntese, que o disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei 406/68, foi derogado pelo art. 150, § 6º, da



Constituição Federal de 1988, dado que "a partir da EC nº 03/93, toda e qualquer redução da base de cálculo do ISS passou a ser de competência privativa do Município através de lei específica".

Admitido o recurso, subiram os autos.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos no dia 11 do corrente mês.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal line at the bottom.

26/05/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.323-3 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): No RE 236.604-PR, por mim relatado, em que a disposição inscrita no §6º do art. 150 não foi objeto do acórdão recorrido e nem do recurso, proferi voto sustentando que o art. 9º, §§ 1º e 3º, do D.L. 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88, tendo em vista o estabelecido no art. 146, III, a, desta. Sustentei, também, que os citados dispositivos legais — art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68 — não seriam ofensivos ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88; arts. 150, II e 145, §1º, da CF/88.

Assim o voto que proferi:

"A impetrante, ora recorrida, é uma sociedade de advogados, integrada por dois sócios. O Município de Curitiba pretende cobrar-lhe o ISS sobre o rendimento bruto da sociedade impetrante, 5% sobre o faturamento bruto, recolhidos mensalmente. A impetrante reagiu à cobrança, sustentando que está sujeita ao regime fixo anual, na forma do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 9º do D.L. 406/68.

O acórdão recorrido decidiu no sentido da recepção, pela CF/88, do art. 9º, §§ 1º e 3º do D.L. 406/68.



1325

Está no acórdão:

(...)

A alegação de que a Carta Magna de 1988 teria deixado de recepcionar os parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, não possui consistência alguma, e não deve ser acatada por esta Câmara.

Inexiste a pretensa violação ao princípio da legalidade, de vez que a Constituição Federal, ao contrário do entendimento do impetrado, não deixou de recepcionar as normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 406/68. Aliás, caso houvesse isso ocorrido, a municipalidade não teria condições de exigir o imposto em discussão, sobre sociedades como sói ser a impetrante, carecendo, para tanto, de editar leis específicas que possibilitasse o lançamento e a cobrança de tais tributos, pois é exatamente o Decreto-Lei 406/68 que dá sustentação ao recolhimento do imposto pelas sociedades civis, prestadoras de serviços.

E o § 3º, do art. 9º, da lei que regula a matéria, estabelece, de forma clara e incontestante:

"Quando os serviços a que se referem os itens, I, III, V (apenas os agentes da propriedade industrial) V e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."



O § 1º, do dispositivo legal mencionado, por seu turno, estabelece a fórmula do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas ou variáveis, sobre o trabalho pessoal do próprio contribuinte, e não na forma pretendida pela municipalidade.

Por seu turno, o art. 34, § 5º, do ADCT da atual Carta Magna, dispõe que:

"Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ela e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º."

Ora, em momento algum conseguiu a autoridade apontada como coatora demonstrar a existência de incompatibilidade entre a legislação específica (art. 9º do Decreto-Lei 406/68), com as disposições estatuídas na vigente constituição, devendo, destarte, prevalecer as normas que vinham já regulando a matéria sobre tributação das sociedades civis, prestadoras de serviços.

(...).' (fls. 146/147)

O acórdão repeliu, também, a alegação de que estaria ocorrendo, no caso, ofensa ao princípio da isonomia. Argumentou, basicamente, que "o fato de existir tratamento diferenciado para determinadas categorias de contribuintes, não sugere a ocorrência de isenção tributária, conforme pretendido pelo impetrado, mas sim, prerrogativas emanadas da própria legislação, inexistindo violação alguma ao princípio isonômico..."

Concluiu o acórdão:



(...)

Portanto, por não se configurar, na espécie sob exame, a propalada isenção tributária, mas tão somente tratamento diferenciado de tributo, fato esse perfeitamente admissível em nossa legislação; por inexistir incompatibilidade entre as normas prescritas no Decreto-Lei nº 406/68, que regula a forma de tributação das sociedades civis prestadoras de serviços, com as disposições da Constituição Federal (arts. 150, I, II e III, e 151, III); e por carecer de lei municipal entendo que a decisão monocrática, ao recepcionar a pretensão do impetrante, determinando que o recolhimento seja efetuado na forma do disposto no art. 9º do DL. 406/68, não está a merecer reparo algum, motivo porque, meu voto é no sentido de ser mantida íntegra a bem lançada sentença monocrática.

(...)' (fl. 151)

Sustenta-se, no RE, que os §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406/68, não foram recebidos pela CF/88: a redução da base de cálculo prevista nos citados §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68, configura uma isenção parcial, o que é vedado pelo art. 151, III, da CF/88, pelo que incide a regra do art. 34, § 5º, ADCT. Ademais, o regime de tributação fixa anual, que privilegia alguns contribuintes, contraria o art. 150, II, da CF/88. Ademais, só a base de cálculo instituída no caput do art. 9º do DL 406/68, a do preço do serviço, é que atende a recomendação do art. 145, § 1º, da CF/88.

Examinemos a questão.

Indaga-se: os §§ 1º e 3º do DL 406/68 teriam sido recebidos pela CF/88? Noutras palavras, os §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406/68 segundo o recorrente, configurariam uma isenção. Por isso, tendo em vista o disposto no art. 151, III, da CF/88, que veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, os citados



dispositivos, §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406/68, não foram recebidos pela CF/88.

Dispõem o art. 9º e os seus §§ 1º e 3º, do DL 406/68:

'Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.' (Redação dada pela Lei Compl. 56, de 15.12.87)

A Lista de Serviços (redação da Lei Compl. 56, de 1987), inclui no item 88, os serviços prestados por advogados.

Abrindo o debate, deixo expresso o meu entendimento no sentido de que as disposições inscritas nos §§ 1º e 3º do DL 406/68 não configuram isenção. O art. 9º e seus §§ dispõem a respeito da base de cálculo do ISS, certo que, na forma do estabelecido na Constituição Federal, art. 146, III, a, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.




Ora, o DL 406/68 foi recebido como lei complementar, a lei complementar do ICMS e do ISS. Isto é inquestionável. No RE 149.922-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que, "se a base de cálculo em referência (examinava-se a base de cálculo do ICMS) já se achava disciplinada pelo art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68, recepcionado pela nova carta com o caráter de lei complementar, até então exibido (art. 34, § 5º, do ADCT), não havia lugar para a nova definição que lhe deu o Convênio ICM 66/88 (art. 11), verificando-se, no ponto indicado, ultrapassagem do linde cravado pela norma transitória e conseqüente invasão do princípio constitucional da legalidade tributária." (Plenário, 23.02.94, RTJ 152/966). Cabendo à lei complementar definir a base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição, (C.F./88, art. 146, III, a), certo que o DL 406/68 foi recebido como lei complementar, correto afirmar-se que o art. 9º e seus §§, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram, também, recebidos pela Constituição vigente.

Não configurando os citados dispositivos legais, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68, isenção, não há falar em ofensa ao art. 151, III, da CF/88. Aqui, na verdade, incide a regra do § 5º do art. 34, ADCT, porque tem-se a aplicação da legislação anterior à CF/88, porque essa legislação não é incompatível com o sistema tributário nacional da CF/88. Ao contrário, os dispositivos legais citados, o art. 9º e seus §§ seguem a regra do art. 146, III, a, da CF/88.

Também não há falar que as citadas disposições legais, §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406/68, seriam ofensivas ao princípio da igualdade tributária, art. 150, II, da C.F. Os §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL. 406/68 cuidam de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. E se os tais serviços forem prestados por sociedades o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

Com propriedade, o acórdão repeliu a arguição de ofensa ao princípio isonômico, escrevendo:

(...)
6 

Nem mesmo pretendida violação ao princípio constitucional da isonomia está caracterizado no caso em exame, conforme, acertadamente destacou o Juiz Walter Borges Carneiro, em Acórdão proferido na Ap. Cível nº 48.487-1, de Curitiba, quando asseverou:

"O princípio da igualdade de todos perante a lei pressupõe que as pessoas serão tratadas de acordo com as suas dissemelhanças, posto que a igualdade absoluta inexistente. No âmbito do direito tributário, a transposição deste princípio constitucional redundará em que os contribuintes serão tratados isonomicamente em relação às incidências fiscais. Guardadas, logicamente, as desigualdades entre os contribuintes.

Exatamente para possibilitar a efetiva aplicação da isonomia é que o legislador, sempre que possível, e dentro de uma disposição política em dado momento histórico da sociedade, estabelece diferentes tratamentos a diferentes contribuintes. Essa separação se legitima à luz de outro princípio constitucional, o da capacidade contributiva, significando que a lei poderá emprestar tratamento diferenciado para as categorias de contribuinte. Estas categorias devem congregiar contribuintes que se encontrem em situação equivalente quanto à sua capacidade econômica.

Portanto, como primeiro pressuposto, tem-se que é plenamente possível o legislador estabelecer tratamentos diferenciados, desde que para contribuintes em situações diversas. Dentro de uma categoria de



contribuintes, certamente não será possível. A isonomia, aliás como ocorre em direito, incluso da ordem social e humana que está, é relativa. Altera-se relativamente a pessoas que encontram-se em situações diversas."

Tratando-se de isonomia e de igualdade ou desigualdade entre as pessoas, nunca é demais citar brilhante frase do inolvidável Rui Barbosa, em sua "Oração aos Moços" quando destaca:

"tratar com desigualdade a iguais ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos equivalessem."

Portanto, o fato de existir tratamento diferenciado para determinadas categorias de contribuintes, não sugere a ocorrência de isenção tributária, conforme pretendido pelo impetrado, mas sim, prerrogativas emanadas da própria legislação, inexistindo violação alguma ao princípio isonômico recepcionado na Constituição Federal.

(...).' (fls. 147/149)

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, num rol de decisões, jamais deu pela incompatibilidade do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68, com a Constituição pretérita, que consagrava, como é sabido, o princípio da igualdade.



É conferir:

RE 96.475-SP, Rafael Mayer, 1ª T., 14.5.82, "DJ" de 04.6.82; RE 105.185-RS, Rafael Mayer, 1ª T., 03.5.85, RTJ 113/1.420; RE 105.854-SP, Rafael Mayer, 1ª T., 18.6.85, RTJ 115/435; RE 105.273-SP, Rafael Mayer, 1ª T., 31.5.85, "DJ" de 21.6.85; RE 82.560-SP, Aldir Passarinho, 2ª T., 27.5.83, "DJ" de 05.8.83; RE 82.724-CE, Leitão de Abreu, Plenário, 11.10.78, RTJ 90/533.

Também não há falar em ofensa ao art. 145, § 1º, da C.F.: ofensa ao princípio da capacidade econômica, servindo, no caso, os argumentos já expendidos, suso.

Do exposto, não conheço do recurso."

Aqui, entretanto, há questão nova: a disposição inscrita no § 6º, do art. 150, da C.F., introduzida pela EC nº 3, de 1993:

"Art. 150.....
.....

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

À lei complementar compete, na forma do art. 146, III, a, da C.F, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas

espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Importa perquirir, no caso se as normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, implicam redução da base de cálculo do ISS.

Esta a questão.

O *caput* do art. 9º do DL 406, de 1968, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O preço do serviço, portanto, é a base de cálculo do ISS.

Disciplinando a matéria, prescreve o § 1º do mesmo art. 9º que, "quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho".

O que está na lei é isto: se se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis,



tendo em vista a natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

E o § 3º do citado art. 9º acrescentou que, "quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa" — no caso a autora-recorrida presta serviços relacionados com a elaboração de projetos de arquitetura, engenharia e demais projetos de áreas correlatas — "forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável." (Redação dada pela Lei Complementar 56, de 15.12.87).

Com propriedade, lecionou, a respeito do tema, no Tribunal de Justiça de Minas, o eminente Desembargador Sérgio Lellis Santiago — lição transcrita nas contra-razões do recorrido, fls. 264/268:

"(...)

As disposições do artigo 9º, §§ 1º e 3º, do DL nº 406/68, definem a base de cálculo para determinado tipo de serviço, qual seja, aquele prestado sob a forma de trabalho pessoal, por contribuinte autônomo ou sociedade de profissionais liberais. Tais dispositivos não cuidam de isenções, ou de redução de base de cálculo, como entende o



Poder Executivo Municipal, e não há como cogitar em incompatibilidade com os artigos 151, III, e 150, § 6º, da CF. A regra do DL n° 406/68 trata de incidência de tributo, não de isenção. As diferentes bases de cálculo não implicam uma ser mais favorável que a outra. Trata-se de bases de cálculo distintas para duas situações distintas e é por isso que nenhuma delas representam um benefício a uma categoria de contribuintes.

Assim, é possível ao legislador estabelecer tratamentos diferenciados, desde que para contribuintes em situações diversas.

O § 3º do artigo 156 da CF, com a redação da EC n° 03/93, prevê que, em relação ao ISS, caberá à Lei Complementar: a) fixar suas alíquotas máximas; b) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Vê-se que o legislador constituinte prevê a existência de lei complementar para regular a matéria, ou seja editar as normas gerais de limitações à competência tributária dos Municípios.

E, de acordo com o art. 146 da CF, cabe ainda a lei complementar dispor sobre os conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Sua função, assim, é regular as leis sobre tributação.

Como não foi revogado o DL n° 406/68 e nem editada nova lei complementar prevista no art. 156, §3º, da CF, que venha a dispor de forma diversa da atual legislação, esta continua em vigor, produzindo efeitos jurídicos até que venha a ser revogada, substituída por outra ou declarada inconstitucional.

Não há como considerar constitucional lei municipal que, extrapolando os limites de sua competência, insere-se na competência de lei complementar hierarquicamente superior, alterando-lhe dispositivos e legislando sobre matéria que só a ela compete.

(...)” (fls. 264/265)



Perfeito o raciocínio.

Não há falar em redução da base de cálculo do ISS pelos §§ 1º e 3º, do DL 406, de 1968, senão que, disciplinando a matéria, citados dispositivos legais definiram base de cálculo para certo tipo de serviço, o prestado de forma pessoal, por contribuinte autônomo ou sociedade de profissionais liberais. Não há falar, também, que citados dispositivos concedem isenções, conforme deixamos claro no voto que proferimos no RE 236.604-PR, suso transcrito. O que se tem, no caso, são bases de cálculo diferentes, para serviços diferentes, ou, noutras palavras, que os citados dispositivos legais disciplinam bases de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no *caput* do art. 9º.

Do exposto, não conheço do recurso.

Mourão

26/05/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.323-3 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, acabamos de decidir, no RE 236.604, do Paraná, pela recepção do Decreto-lei 406, contra o qual se opunham, naquele caso, arguições de inconstitucionalidade material. A novidade desse caso, segundo V. Ex^a, é que o RE se funda, também, no artigo 150, § 6º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 03.

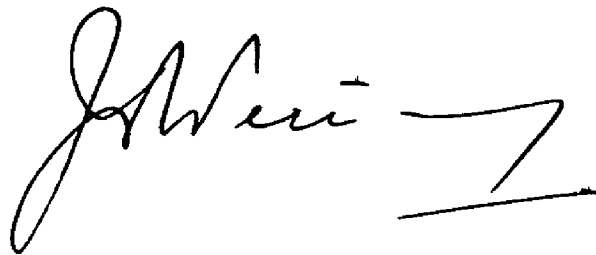
Trata-se de norma que proíbe que determinadas matérias, entre elas a redução da base de cálculos, sejam tratadas em leis genéricas, promíscuas: exige lei específica.

Trata-se de uma regra da qual podem decorrer inconstitucionalidades formais, mas é dogma conhecido **que não há inconstitucionalidade formal superveniente.**

Logo, se entendemos que o Decreto-Lei 406 não tem inconstitucionalidades materiais que hajam impedido a sua recepção, o novo artigo 150, § 6º nada introduz na discussão do caso, porque não se pode aplicar às leis anteriormente editadas.

Acompanho o voto de V. Ex^a.

CR/



26/05/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.323-3 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, a meu ver, o fundamento capital em face da modificação da Constituição seria o da revogação. A revogação, porém, só se considera existente quando se trata de texto que discrepa da Constituição materialmente, e não quando se trata de texto que dela discrepa formalmente.

Prefiro esse fundamento porque, em realidade, o que temos no Decreto-lei n° 406 é a fixação de uma base de cálculo genérica e, com relação às exceções, ele nem sequer fixa a base de cálculo, sendo que essa base de cálculo que é fixada pelas leis municipais é inferior à genérica fixada no referido decreto. Assim, se essa lei fosse editada posteriormente a esse texto, daria pela sua inconstitucionalidade. Mas, aqui, não o faço, tendo em vista o aspecto puramente formal que não conduz à revogação da lei anterior pela Constituição superveniente.

Por isso, também não conheço do recurso.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.323-3

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVDA. : BERNADETE DIAS GUIMARÃES

ADV. : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

RECDA. : BASE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA

ADVDS. : JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA E OUTRO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, **não conheceu** do recurso extraordinário. Falou pela recorrida o Dr. Jorge Salluh. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Srs. Ministros Celso de Mello (Presidente), Ilmar Galvão e Maurício Corrêa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 26.5.99.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador